

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Dê-se ao § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação:

Art. 15.....

.....
§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de licença por acidente do trabalho. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar

não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Assim, os empregados nessa situação têm o contrato de trabalho interrompido pois não prestam serviço e nem recebem salário, porém mantêm o cômputo do tempo de serviço e o direito aos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Assim, há uma cessação temporária da obrigação do empregado de prestar serviço ao seu empregador, com a garantia de alguns direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, estabelece que é obrigatório o depósito nas contas vinculadas no caso de afastamento do empregado para prestação do serviço militar.

Entendemos que essa obrigação constitui um considerável ônus para o empregador que necessita contratar outro empregado para substituir o trabalhador que estiver prestando o serviço militar obrigatório.

Além disso, em caso de dispensa sem justa causa, após o retorno desse trabalhador, o empregador ainda terá que arcar com a multa de 40% sobre esses depósitos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO